DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 66/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18902/2017/001
PROTOCOLO	: 2009416
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ADMISSÃO – CONTRATOS TEMPORÁRIOS
INCIDENTE PROCESSUAL	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADOS	: (01)JULIANO APARECIDO MOREIRA GIORF (02)OCIMAR FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO IMPRÓPRIO. ARGUMENTOS QUE NÃO ALTERAM A DECISÃO EMBARGADA. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela **Prefeitura Municipal de Bataguassu**, ***Sr. Pedro Arlei Caravina*** (Prefeito Municipal), contra Decisão publicada no **Diário Oficial n.º 2196**, do dia 11/07/2019 – **DSG - G.MCM-11243,2019**, que decidiu:

> *"1) Pelo **Não Registro dos Contratos Temporários** dos servidores, **Sr. Juliano Aparecido Moreira Giorf**, para exercer a função de Motorista, e **Sr. Ocimar Ferreira da Silva**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, do RITCE/MS;*
>
> *2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. PEDRO ARLEI CARAVINA – Prefeito Municipal e responsável pelas contratações, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;*
>
> *3) Conceder prazo regimental para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012."*

Por meio dos embargos, documentos de pp. 2/14, o Embargante alega que:

> *"**I OMISSÃO E OBSCURIDADE: APLICABILIDADE DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI MUNICIPAL N.º 1.454/2006.***
>
> *(...) Nota-se que o julgamento em apreço se baseou essencialmente no não enquadramento das contratações realizadas à excepcionalidade prevista no art. 37, IX da Constituição Federal, e ainda, no fato que as funções de motorista e auxiliar de serviços gerais não foram previstas pela Lei Municipal n.º 1.454/2006 como hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária.*
>
> *Outrossim, observa-se que o julgamento em análise considerou as contratações irregulares por violação ao previsto na Súmula nº 51 do TCE/MS, ante a indevida ampliação das situações autorizadas de contratação temporária, incidindo em desrespeito ao princípio da legalidade.*
>
> *Entretanto, nota-se que o julgamento em apreço encontra-se eivado de aspectos omissos e obscuros, que prejudicam a eficácia e a completa integridade da decisão, e consequentemente, e incidem de modo controverso ao princípio da motivação.*
>
> *Nesse entendimento, o Município de Bataguassu/MS colacionou aos autos todos os documentos solicitados por esta Corte de Contas, demonstrando claramente a excepcionalidade e necessidade das contratações para atendimento do interesse público, não havendo que se falar em irregularidade e utilização indevida do princípio da legalidade.*
>
> *A Lei Municipal nº 1.454/2006 ao dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previu no caput do artigo 2º, a **possibilidade de contratação para atendimento dos serviços públicos essenciais à comunidade.** Observe-se:*
>
> *(...)*
> *Desse modo, a própria Decisão considera que as contratações para o exercício das funções de motorista e auxiliar de serviços gerais são primordiais para o bom funcionamento das Secretarias Municipais, contudo, não se dedica a apreciação integral do dispositivo acima, o qual possibilita a contratação temporária para todos aqueles serviços tidos por essenciais ao atendimento do interesse coletivo no âmbito municipal.*
>
> *Por conseguinte, a Decisão em apreço não considerou que as contratações foram motivadas pela urgente demanda no município, vez que o gestor se deparou com situações emergenciais verificadas pela ocorrência da aposentadoria por invalidez, afastamento/licença pelo TIP e ausência de candidatos habilitados para preencher a vaga do concurso público.*
>
> *Diante disso, o presente caso demonstrou-se excepcional e necessário à contratação imediata para suprir vagas pontuais e emergenciais, sendo que em nome da eficiência e do interesse público na Administração Municipal, o Prefeito respeitou*

as normas, realizando todas as contratações por tempo determinado para evitar a interrupção do funcionamento das secretarias.

Corroborando ao exposto, a Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso, os Ofícios da Secretaria Municipal de Saúde nº 036/2017 e nº 374/201, colacionados aos autos, reforçam a necessidade das contratações:

(...)
Diante disso, a decisão em apreço não alinhou seus fundamentos de maneira clara e precisa quanto à aplicabilidade do art. 37, IX da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 1.454/2006 ao caso em análise, visto que todas as justificativas apresentadas pelo gestor foram direcionadas a demonstrar, que naquela ocasião, a contratação temporária era medida extremamente necessária.

Destarte, não se mostra razoável declarar irregular e conceber pelo não registro dos contratos temporários de Juliano Aparecido Moreira Giorf e Ocimar Ferreira da Silva, celebrados pelo Município de Bataguassu/MS, tampouco, determinar a cominação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Pelo exposto, requer sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que a Decisão – G.MCM – 11243/2019 aprecie o fundamento jurídico aqui ratificado, de modo a possibilitar o julgamento pelo registro das contratações temporárias celebradas pelo Município de Bataguassu, uma vez que houve escorreito atendimento do disposto no art. 37, IX da Constituição Federal.

II. CONTRADIÇÃO: DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL EM CASOS IDÊNTICOS

Neste ponto, verifica-se que a Decisão DSG – G.MCM – 11243/2019 não pautou-se pelos fundamentos já segmentados por esta Corte de Contas quando do julgamento de casos idênticos.

Nesse sentido, os julgados transcritos na sequência demonstram que ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL*** *tem posicionamento firme quanto a legalidade das contratações temporárias, anote-se:*

(...)
Nota-se que, em que em casos idênticos, este próprio Tribunal de Contas declarou a regularidade das contratações temporárias para funções consideradas finalísticas e permanentes, não tendo o condão de macular o princípio da legalidade e tampouco as premissas constitucionais.

Ademais, os paradigmas descritos devem ser totalmente cumpridos, sob pena de imensurável insegurança jurídica ao Município Jurisdicionado e todos os demais, que não podem ter julgamento distinto em caso idênticos, ocasionando insegurança nos servidores responsáveis.

O artigo 23 da Lei n.º 13.655/2018 estabelece o denominado regime de transição, em razão das frequentes mudanças de entendimento das normas e maior necessidade de segurança jurídica aos envolvidos. Vejamos:

(...)
Referido artigo, estabelece que qualquer mudança de entendimento da Administração Pública, Tribunais de Contas e Órgãos de Controle, bem como Poder Judi-

ciário, seja concretizada com lapso temporal para que os agentes públicos e envolvidos possam melhor se adaptar.

Nesse sentido, ratifica-se que a decisão em apreço é passível de contradição, sendo o permissivo contido do art. 37, IX da Constituição Federal adequadamente utilizado pelo Município de Bataguassu, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais exigidos: a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público previamente regulamentada.

Desse modo, os contratações objurgadas foram justificadas, de modo a fundamentar de maneira pormenorizada a urgência das contratações, as peculiaridades que envolveram as mesmas, bem como a necessidade da Secretaria de Saúde e Infraestrutura de contratara temporariamente, sob pena de interrupção dos serviços à população e continuação de situação caótica.

Por esse motivo é que o Embargante opõe os presentes Embargos de Declaração, para que, diante das peculiaridades que envolvem o caso, bem como à luz da técnica de aplicação dos precedentes judiciais, Vossa Excelência esclareça os elementos de fato e/ou de direito que distinguiram o caso destes autos, dos TC/01433/2017; TC/19759/2017; TC/01435/2017, que deram origem aos precedentes acima mencionados, em especial motivo excepcional que levou este E. Tribunal pelo não registro dos contratos temporários de Juliano Aparecido Moreira Giorf e Ocimar Ferreira da Silva, celebrados pelo Município de Bataguassu/MS."

Os Embargos de Declaração foram protocolados nesta Corte de Contas no dia **26/11/2019**, sendo admitido pela Presidência no dia 11/12/2019, conforme despacho de peça 03, acarretando o automático efeito suspensivo, nos termos do art. 166, § 2º, do Regimento Interno (RN n.º 98/2018).

Os autos retornaram ao gabinete desta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em apreço, a **Decisão Singular DSG – G.MCM – 11243/2019**, decidiu pelo ***Não Registro*** das contratações do Sr. Juliano Aparecido Moreira Giorf, na função de Motorista, e do Sr. Ocimar Ferreira da Silva, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo em vista que não atendeu o art. 37, IX, da Constituição Federal, tampouco o disposto na Lei Municipal n.º 1.454/2006, razão pela qual ***aplicou a multa*** de ***50 (cinquenta) UFERMS***, ao Embargante, Sr. Pedro Arlei Caravina.

Inicialmente, vale frisar que o presente Embargos de Declaração preenche os requisitos legais e regimentais para a sua admissibilidade, **inclusive quanto a tempestividade**.

Passo assim ao mérito.

Informa o Prefeito Municipal, ora Embargante, no primeiro tópico dos presentes Embargos, que houve omissão e obscuridade, quanto a aplicação do art. 37, IX, da CF, e da Lei Municipal n.º 1.454/2006.

Entretanto, discordo dos argumentos apresentados, uma vez que não há obscuridade e omissão, tendo em vista que restou claro na r. Decisão, as razões pelas quais os contratos temporários não foram registros por esta Corte de Contas.

Nada mais claro justo do que transcrever trecho da Decisão, que demonstra a ausência de previsão legal para as contratações, *in verbis:*

> *"Desta forma, as funções dos servidores de (Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais) não atendem a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que as referidas funções tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.*
>
> *O gestor público afirma que as contratações se deram para atender interesse público a subsidiar as Secretarias Municipais, quais sejam de Infraestrutura e de Saúde, porém, os cargos integrantes do quadro efetivo que dizem respeito a funções típicas e finalistas da administração pública não admitem a utilização do instituto excepcional da contração temporária, salvo em caso de admissão de médico e professor que configurem inequívoco interesse social especial, nos termos da Súmula TC/MS n.º 52.*
>
> ***Verifica-se que a presente Contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através do Art. 2º Inciso e incisos da Lei n. 1.454/2006, que não menciona a atividade do cargo de Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais, como uma das hipóteses admissíveis e passiveis de Contratação Temporária.*** *" (negritei)*

Assim, entendo que **não há qualquer omissão ou obscuridade** na r. Decisão.

Já no segundo tópico, o Embargante, alega que houve contradição entre a r. Decisão e o entendimento deste Tribunal em casos **"idênticos"**.

Inicialmente, cabe relembrar as funções do servidores contratados, quais sejam, **Motorista** e **Auxiliar de Serviços Gerais**.

Este Tribunal de Contas, por meio da Súmula n.º 52, entende que pode haver a contratação temporária para atender os setores da saúde, educação e segurança, ainda que não bem definidas ou estabelecidas em lei específica.

Claramente, notamos que as funções de motorista e auxiliar de serviços gerais não se encontra em nenhuma desses setores, assim, não há como se legitimar tais contratações.

O Embargante colaciona processos que julga "idênticos" ao caso em questão, quais sejam, TC/01433/2017; TC/19759/2017; e TC/01435/2017, ocorre que, nos casos mencionados, tratam-se de contratações para as funções de Educador Social, Professor e Enfermeira, respectivamente.

Assim, não há nenhum caso dito "idêntico" dentre os colacionados.

Dessa forma, entendo que também **não há qualquer contradição** na r. Decisão.

Note-se, portanto, que os argumentos apresentados pelo Embargante em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Por fim, observo que há de fato, nos presentes Embargos, a intenção de rediscutir o mérito da Decisão, meio pelo qual entendo inapropriado para tal, de modo que eventuais discordâncias do jurisdicionado, quanto ao conteúdo material da decisão, deverão ser deduzidas em recurso apropriado e não nesta via.

Assim, resta claro que não há nenhum argumento que altere o entendimento da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 11243/2019**, que julgou pelo ***Não Registro*** das contratações, bem como aplicou multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Pelo **CONHECIMENTO** dos presentes **Embargos Declaratórios**, opostos pelo **Sr. Pedro Arlei Caravina**, por atender os requisitos legais e regimentais para a sua admissibilidade;

2) **No mérito**, pelo ***não provimento***, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.MCM – 11243/2019,** nos termos em que foi posta, uma vez que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

NET/DSS